



**ACÓRDÃO Nº**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ICOARACI**

**AGRAVO INTERNO: 0009700-14.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: JOSÉ RONALDO VIEIRA**

**AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 169/172 (PUBLICADO 03.03.2016)**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO VALOR EXEQUENDO. JUROS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – A Jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de admitir a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

II – Remessa dos autos ao contador não importa em dilação probatória, admitindo-se a exceção de pré-executividade.

III – Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, por unanimidade de votos, em negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des<sup>a</sup>. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 7 de agosto de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**Desembargadora Relatora**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ICOARACI**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009700-14.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: JOSÉ RONALDO VIEIRA**

**AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 169/172 (PUBLICADO 03.03.2016)**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de interno em Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ RONALDO VIEIRA, contra decisão monocrática de fls. 169/172, nos autos da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nº 0001136-69.2004.814.0201 oposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Transcrevo a decisão monocrática guerreada:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO VALOR EXEQUENDO. JUROS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – A Jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de admitir a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

II – Remessa dos autos ao contador não importa em dilação probatória, admitindo-se a exceção de pré-executividade.

III – Recurso a que se nega seguimento

Trata-se na origem de Exceção de Pré-Executividade oposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A nos autos dos Embargos à Execução em fase de Execução Provisória de Sentença movida por JOSÉ RONALDO VIEIRA, ora recorrente.

O excipiente aduziu que o título que o exequente pretendia executar era a sentença acostada às fls. 703/704, nos autos da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nº 0001136-69.2004.814.0201, a qual condenou o embargante a pagar honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, na inicial de embargos à execução não foi atribuído nenhum valor à causa, estando, assim, o título executivo desprovido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Defendeu haver excesso de execução, uma vez que o exequente teria considerado para cálculo dos honorários advocatícios 20% (vinte por cento) do valor da causa constante da petição inicial da ação de execução.

O excepto apresentou resposta à exceção requerendo a rejeição da exceção.

Sobreveio decisão interlocutória de fls. 28/31, na qual o juiz de piso julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer o excesso de execução e determinar o seguinte:

- 1) que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor da causa, isto é, R\$614.933,49 (seiscentos e quatorze mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos);
- 2) juros de mora de 1% a partir da constituição em mora do devedor (data trânsito em julgado da sentença – 06.04.2015) e;
- 3) correção monetária pelo INPC a partir da data do ajuizamento ação, nos termos da súmula 14/STJ.

Inconformado, o agravante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21, defendendo a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade manejada pelo agravado, na medida em que as matérias ali deduzidas são próprias de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja admissibilidade depende de garantia do Juízo.

Requeru a concessão de efeito ativo e, no mérito, conhecimento e provimento do presente agravo para reformar a sentença objurgada.

Às fls. 115/117, indeferi o pedido de efeito suspensivo, por não vislumbrar,



na espécie, o requisito do perigo na demora.

Às fls. 121/126, o agravante impugnou a decisão que indeferiu o efeito ativo mediante recurso de AGRAVO INTERNO.

Às fls. 164/165, proferi decisão monocrática em que neguei seguimento ao AGRAVO INTERNO de fls. 121/126 com arrimo na Jurisprudência consolidada deste Eg. TJPA que alinha-se no sentido da irrecorribilidade da decisão do relator que analisa o pedido liminar.

Às fls. 169/172 julguei o mérito do Agravo de instrumento consignando que Jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de admitir a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, e que a remessa dos autos ao contador não importa em dilação probatória, assim, foi negado seguimento ao recurso.

Às fls. 177/189 o agravante ajuizou agravo interno, alegando que a decisão monocrática de fls. 164/165 deve ser revista, por ser evidente o erro no procedimento escolhido pelo agravado, qual seja, à exceção de pré executividade em substituição a impugnação ao cumprimento de sentença, pois este e não aquele era o remédio contemplado no artigo 475-L, que dispõe que o excesso de execução será arguido em impugnação.

Assevera que o excesso de execução não faz parte do rol taxativo da exceção de pré-executividade, pelo que manter a decisão ora agravada caracteriza violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Por fim requereu a reforma da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso, e por consequência, rejeitar a exceção de pré-executividade, por erro de procedimento, erro formal e ainda, que seja mantido os cálculos originais descritos na petição de cumprimento de sentença.

Contrarrazões do agravado às fls. 194/211.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à investigação da possibilidade de reconhecimento do excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade e, ainda, se as matérias alegadas demandam ou não dilação probatória.

Na decisão monocrática de fls. 169/172 esclareci que Jurisprudência do STJ (Precedentes: REsp 733.533/SP, DJ 22.05.2006; REsp 621.710/RS, DJ 22.05.2006), é tranquila no sentido de admitir a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, e que a remessa dos



autos ao contador não importa em dilação probatória, sendo assim, foi negado seguimento ao recurso.

Pois bem, mesmo sendo claro os motivos que embasaram a decisão guerreada, tenho que o recorrente não pode ser privado do direito de ter os seus argumentos apreciados pelo órgão colegiado, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório, do acesso à justiça e do juiz natural.

Infere-se que o recorrente entende que não cabe alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade, que o mesmo deveria ter sido arguido em sede de impugnação consoante o artigo 475-L do CPC/73 o qual prevê que: a impugnação somente versará sobre: (...) V- excesso de execução, e não em sede de exceção de pré-executividade que tem rol taxativo, pelo que manter a decisão ora agravada caracteriza violação ao princípio constitucional da legalidade.

Todavia, consigno que o moderno processo civil garantístico assegura a todos, inclusive ao executado, o direito à ampla defesa, de modo que não pode o devedor ficar tolhido de defender-se, em sede de execução, alegando que não deve tudo aquilo que lhe estão cobrando.

Ora, exigir esta defesa seja feita pela via do embargos é injusto, porque condiciona o direito de defesa, constitucionalmente previsto, a todos os litigantes, de forma incondicional.

Diante da colisão dos dois princípios constitucionais, de um lado o da legalidade e do outro o do contraditório e ampla defesa, é que no exane do artigo 475-L deve ser evitada sua interpretação literal, como faz o agravante, devendo ser sopesados os princípios envolvidos, de modo a não se esvaziar totalmente um deles.

Com efeito, o entendimento do STJ no sentido de admitir a exceção de pré-executividade quando preenchidos dois requisitos cumulativamente, quais sejam, a discussão de matérias de ordem pública e a desnecessidade de dilação probatória para tanto (Precedentes: REsp 733.533/SP, DJ 22.05.2006; REsp 621.710/RS, DJ 22.05.2006). Entende-se que não é possível estabelecer regra linear, no sentido de que a alegação de excesso de execução somente possa encontrar espaço em ação de embargos, sendo preciso discernir a natureza que o excesso assume para evitar que de forma extremamente onerosa e desnecessária, obrigue-se o devedor a oferecer garantia aparentemente irreal em face do crédito reclamado judicialmente.

No caso dos autos, a discussão envolve matéria de ordem pública, ou seja, a alegação de excesso de execução e a desnecessidade de dilação probatória, já que o cálculo pode ser obtido por simples cálculo do contador.

Nesse sentido colacionado jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO



EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010).

3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014).

(AgRg no REsp 1438105 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0040858-0, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2014).

Assim, não havendo novos argumentos a serem discutidos, imperioso se faz a manutenção do decisum, pois embasado na Jurisprudência do próprio STJ.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao presente Agravo interno, por ser manifestamente improcedente frente à Jurisprudência do STJ.

É como voto.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 07 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora